



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 234 • São Paulo, quinta-feira, 12 de dezembro de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis

LEI Nº 15.240, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de lei nº 147/13, do Deputado José Bittencourt - PSD)

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluída no Calendário Turístico do Estado a Encenação Teatral "Paixão de Cristo" que se realiza, anualmente, na Páscoa, em Ribeirão Pires.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Cláudio Valverde

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria do Turismo

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 2013.

LEI Nº 15.241, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de lei nº 332/13, do Deputado Fernando Capez - PSDB)

Institui o "Dia Estadual da Dança Clássica"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual da Dança Clássica", a ser comemorado, anualmente, em 26 de novembro.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária específica.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Marcelo Mattos Araújo

Secretário da Cultura

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 2013.

Decretos

DECRETO Nº 58.813, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Publicado no D.O. de 28-12-2012

Republicação do Anexo

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 58.813, de 27 de dezembro de 2012

Elaborado nos termos das Deliberações CBH-BPG nº 111, de 29 de novembro de 2010 e nº 120, de 28 de junho de 2011, referendadas pela Deliberação CRH nº 129, de 19 de abril de 2011 e relatório elaborado pelo Comitê contendo a fundamentação da proposta de cobrança, com os estudos financeiros e técnicos desenvolvidos.

1. Fica aprovada a cobrança pelos usos urbano e industrial dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo existentes na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos Baixo Pardo/Grande.

2. Os Preços Unitários Básicos - PUBs, definidos no artigo 10 e no item 9 do Anexo do Decreto nº 50.667/06, serão os seguintes:

a) para captação, extração e derivação: PUB_{cap} = R\$ 0,01 por m³ de água captado, extraído ou derivado;

b) para consumo: PUB_{cons} = R\$ 0,02 por m³ de água consumido;

c) para lançamento de carga de DBO_{5,20}: PUB_{DBO} = R\$ 0,10 por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a 20°C) - DBO_{5,20}.

2.1. Os PUBs descritos no caput deste item serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança na Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos Baixo Pardo/Grande, seguindo a progressividade de aplicação abaixo:

a) 60% dos PUBs no primeiro exercício fiscal;

b) 80% dos PUBs no segundo exercício fiscal;

c) 100% dos PUBs do terceiro exercício fiscal em diante.

3. Serão considerados usos insignificantes as extrações de águas subterrâneas e as derivações ou captações de águas superficiais, bem como os lançamentos de efluentes em corpos d'água, inferiores ao volume de 5 (cinco) metros cúbicos por dia, isoladamente ou em conjunto, de acordo com a portaria DAEE 2292, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, bem como o Decreto nº 32.955 de 7 de fevereiro de 1991.

4. O Valor Total da Cobrança que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados, no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data da emissão do primeiro boleto da cobrança, para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro.

4.1. O pagamento referido no caput deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do valor a pagar.

4.2. Fica estabelecido valor mínimo de cobrança o mínimo de duas (2) vezes o valor do custo de emissão de cada boleto ou o mínimo de R\$30,00, o que for maior, devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

a) Quando o Valor Total for inferior ao valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário de uma única vez no ano em que, cumulativamente, atingir o valor mínimo;

LEI Nº 15.242, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de lei nº 339/13, do Deputado Mauro Bragato - PSDB)

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluído no Calendário Turístico do Estado o Circuito Turístico Oeste Rios, que é promovido, em caráter permanente, na região de Presidente Prudente.

Parágrafo único - Os roteiros que compõem o circuito turístico de que trata esta lei estendem-se pelos Municípios de Presidente Prudente, Presidente Epitácio, Panorama, Paulicéia, Rosana, Teodoro Sampaio, Martinópolis, Santo Expedito, Iepê, Rancheira, Narandiba, Salmourão, Euclides da Cunha Paulista e Lucélia, ao longo das margens da Hidrovia Tietê-Paraná e do rio Paranapanema.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Cláudio Valverde

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria do Turismo

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 2013.

LEI Nº 15.243, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de lei nº 531/13, do Deputado Roberto Massafra - PSDB)

Inclui evento no Calendário Turístico do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica incluído no Calendário Turístico do Estado o Festival do Pastel & Caldo de Cana, que se realiza, anualmente, no primeiro fim de semana de setembro, no Distrito de Bueno de Andrada, em Araraquara.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de dezembro de 2013.

GERALDO ALCKMIN

Cláudio Valverde

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria do Turismo

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 11 de dezembro de 2013.

b) Quando o Valor Total for superior ao mínimo e inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário de uma única vez;

c) Quando o Valor Total for igual ou superior a 2 (duas) e inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuada a cobrança com número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.

4.3. A cobrança se inicia efetivamente com a emissão dos boletos, não cabendo retroatividade.

5. Considerando todos os tipos de uso e seus respectivos coeficientes de ponderação, o Valor da Cobrança Anual será calculado, para cada usuário, de acordo com cada período determinado, como se segue:

Valor Total da Cobrança = ΣPUFCAP . VCAP + ΣPUFCONS . VCONS + ΣPUF parâmetro_{DBO5,20} . Qparâmetro_{DBO5,20} onde:

a) VCAP = volume total (m³) captado, derivado ou extraído, por uso, no período, em corpos d'água;

VCAP = KOUT x VCAP OUT + KMED x VCAP MED onde:

KOUT = peso atribuído ao volume de captação outorgado, no período; KMED = peso atribuído ao volume de captação medido, no período;

VCAP OUT = volume de água captado, em m³, no período, segundo valores da outorga, ou constantes do Ato Declaratório;

VCAP MED = Volume de água captado, em m³, no período, segundo medição que deverá ser feita por meio de equipamentos medidores aceitos pelo órgão Outorgante;

E tem-se que: KOUT + KMED = 1

b) VCONS = volume total (m³) consumido por uso, no período, decorrente de captação, derivação ou extração de água em corpos d'água;

VCONS = FC x VCAP

Sendo:

FC = ((V_{CAPT} - V_{LANÇT}) / V_{CAPT})

onde:

FC = Fator de Consumo (FC) aplicado sobre o volume captado, derivado ou extraído;

V_{CAPT} = volume de água captado, derivado ou extraído, em m³, no período; VCAP = volume de água captado, derivado ou extraído total, em m³, igual ao

V_{CAPT} acrescido dos demais volumes de água utilizados no empreendimento, no período; e V_{LANÇT} = volume de água lançado total em m³, acrescido dos demais volumes de água lançados pelo empreendimento no período.

c) Qparâmetro(x) = Valor médio da carga do parâmetro DBO_{5,20} em Kg presente no efluente final lançado, por lançamento, no período, em corpos d'água;

d) PUF_{CAP} - Preço Unitário Final para o volume captado, derivado ou extraído. Determinado pela fórmula:

PUF_{CAP} = PUB_{CAP} x (X1 x X2 x X3 x X4 x X5 x X6 x X7 x X8 x X9 x X10 x X11 x X12 x X13)

sendo:

PUB_{CAP} - Preço Unitário Básico para volume captado, derivado ou extraído

Xi (i=1 a 13) - Coeficientes Ponderadores

e) PUF_{CONS} - Preço Unitário Final para o consumido. Determinado pela fórmula:

PUF_{CONS} = PUB_{CONS} x (X1 x X2 x X3 x X4 x X5 x X6 x X7 x X8 x X9 x X10 x X11 x X12 x X13)

sendo:

PUB_{CONS} - Preço Unitário Básico para consumido

Xi (i=1a13) - Coeficientes Ponderadores

f) PUFParâmetro_{DBO5,20} - Preço Unitário Final do Parâmetro de lançamento (DBO_{5,20}).

Determinado pela fórmula:

PUFParâmetro_{DBO5,20} = PUB Parâmetro_{DBO5,20} x (Y1 x Y2 x Y3 x Y4 x Y5 x Y6 x Y7 x Y8 x Y9)

Sendo:

PUB Parâmetro_{DBO5,20} - Preço unitário Básico para o Parâmetro DBO_{5,20}

Yi(i=1 a 9) - Coeficientes ponderadores

6. Os Coeficientes Ponderadores - CP, definidos no artigo 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, com suas classificações, valores e condicionantes, serão empregados conforme segue:

6.1. Coeficientes Ponderadores para o cálculo da cobrança na Captação, Extração e Derivação da UGRH Baixo Pardo/Grande.

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) Natureza do corpo d'água	X1	Superficial	1,10
		Subterrâneo	1,10
b) Classe do uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação	X2	Classe 1	1,20
		Classe 2	1,15
		Classe 3	1,10
		Classe 4	1,00
c) Disponibilidade hídrica local	X3	Muito alta (< 0,25)	0,90
		Alta (entre 0,25 e < 0,4)	0,95
		Média (entre 0,4 e < 0,5)	1,00
		Crítica (entre 0,5 e < 0,8)	1,05
		Muito Crítica (acima de 0,8)	1,10
d) Volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação	X5	VMED / VOUT (%)	
		70 ≤ (VMED / VOUT (%)) ≤ 100	1,00
		60 ≤ (VMED / VOUT (%)) < 70	1,20
		50 ≤ (VMED / VOUT (%)) < 60	1,40
		(VMED / VOUT (%)) < 50	1,80
e) Finalidade de uso	X7	Sistema Público	1,00
		Solução Alternativa	1,10
f) Transposição de bacia	X13	Existente	1,50
		Não Existente	1,00